

PREFEITURA DE
PEDRO RÉGIS

CNPJ: 01.612.987/0001-97

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 246/2015

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS – ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre procedimentos para se obter acesso à informação pública e para prestá-la, no âmbito do Município de Pedro Régis, incluindo a Administração indireta.

Parágrafo Único – Para a consecução de seus objetivos, esta Lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a publicidade dos atos e documentos que tramitam perante o Município de Pedro Régis consubstancia regra de atuação, ao passo que o sigilo das informações se engajará em hipóteses específicas e excepcionais tratadas nesta Lei;

II – as hipóteses excepcionais de sigilo das informações estarão firmadas no princípio da indisponibilidade do interesse público e da prevalência deste sobre interesses meramente privativos; e,

III – utilização gradual e crescente de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia de informação.

Artigo 2º - Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão do Município de Pedro Régis - SIC, acessível via Web, no endereço eletrônico www.pedroregis.pb.gov.br ou através de Protocolo Geral, situado na Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Pedro Régis, na Avenida Senador Ruy Carneiro nº 378, Centro, Pedro Régis/PB, destinado a:

I – atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II – disponibilizar informações em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 28 de novembro de 2011, por meio eletrônico;

III – informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; e,

IV – protocolar os requerimentos, por meio físico ou virtual, de acesso às informações.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

Artigo 3º - Considerem-se informações de interesse público aquelas que sejam correlatas à estrutura organizacional do Município de Pedro Régis, assim como as que se refiram ao acesso aos serviços públicos, locais de atendimento ao público, bem como a procedimentos licitatórios, desapropriatórios, convênios e contratos administrativos firmados pelo Município de Pedro Régis.

§ 1º - O acesso às informações de interesse público dispensa qualquer motivo ou justificativa.

§ 2º - Quando a informação pretendida não estiver disponível no sítio eletrônico do Município de Pedro Régis, o interessado deverá dirigir-se ao Serviço de Informação ao Cidadão do Município de Pedro Régis (SIC), redigindo seu pedido em formulário impresso próprio ou através daquele disponibilizado no sítio eletrônico apenas com a sua identificação pessoal, endereço e a especificação da informação pública pretendida.

§ 3º - Não sendo possível conceder o acesso imediato à informação, o Serviço de Informação ao Cidadão do Município de Pedro Régis – SIC deverá:

I – receber o requerimento, lançar em sistema informatizado do SIC, emitir número de protocolo e encaminhá-lo à Secretaria ou Órgão que disponha da informação requerida, que deverá no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento, disponibilizar a informação pretendida; ou

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, quando se tratar de informação indisponível, inconclusa ou classificada como sigilosa.

Artigo 4º - O serviço de busca e fornecimento de informações é gratuito, salvo o fornecimento de cópias ou impressão de documentos, cujos valores serão fixados em Decreto regulamentador, sendo os mesmos ajustados anualmente pelo IPCA e IBGE.

§ 1º - Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 2º - As cópias impressas serão fornecidas ao requerente após a comprovação do pagamento do valor em guia própria.

Artigo 5º - Para fins de facilitar e assegurar amplo acesso aos dados disponibilizados no sítio eletrônico do Município de Pedro Régis, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico www.pedroregis.pb.gov.br, em cujo portal serão inseridos, de forma temática, dentre outros:

I – a listagem de endereços e telefones de equipamentos públicos e serviços;

II – gestão participativa e controle social;

III – guia de serviço público;

IV – orientação para emissão e documentos online;

V – atos administrativos e legislação;

VI – licitações;

VII – forma de acesso e processos administrativos;

VIII – processos seletivos;

IX – dados censitários e indicadores municipais;

X – espaços de interlocução entre o cidadão e a Administração;

XI – perguntas e respostas mais freqüentes;

XII – acompanhamento de programas e ações previstas no PPA.

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PRIVADO

Artigo 6º - Consideram-se informações de interesse privado aquelas que embora não sejam protegidas pelo interesse público na preservação de seu sigilo, reflitam a tutela de interesses particulares ou pessoais do contribuinte ou do cidadão a respeito do qual foram requeridas informações.

§ 1º - Para obtenção de informações de interesse privado, deverá o requerente demonstrar o interesse, adequação e utilidade quanto ao acesso, explicitando o motivo determinante de seu pedido.

§ 2º - O requerimento de informação de interesse privado deverá ser solicitado no Protocolo do Serviço de Informação ao Cidadão do Município de Pedro Régis, devendo o requerente individualizar os documentos que pretende acessar.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO

Artigo 7º - Consideram-se informações protegidas pelo sigilo todas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Município, assim como aquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de interesse do Município e que sejam de tal forma qualificada pela Comissão Permanente de Monitoramento, criada por esta Lei.

§ 1º - A Comissão Permanente de Monitoramento será composta por 01(um) representante de cada Secretaria e será presidida pela Controladoria Interna do Município, a qual incumbirá esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos.

§ 2º - São informações ou documentos classificados como sigilosos aqueles assim definidos pelo Art. 23 da Lei Federal nº 12.527 do ano de 2011.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Artigo 8º - Na hipótese de decisão denegatória de acesso às informações solicitadas, bem como em quaisquer casos de restrição ao acesso de informações ou documentos, poderá o interessado interpor recurso administrativo, motivadamente, no prazo de 10(dez) dias a contar do recebimento do indeferimento, se for requerida a desclassificação de informação definida como sigilosa ou de interesse privado em primeira instância.

§ 1º - O recurso administrativo será dirigido ao Presidente da Comissão de que trata o § 1º do Art. 7º desta Lei, que instruirá o processo no prazo de 10(dez) dias e o encaminhará ao Conselho Recursal, instituído por esta Lei e composto por 01(um) Procurador Municipal ou Assessor Jurídico, 01(um) representante da Controladoria Interna do Município e 01(um) representante da assessoria de Comunicação Social.

§ 2º - O recurso administrativo será julgado pelo Conselho Recursal em 20(vinte) dias, salvo motivo justificado para prorrogação, por igual período.

§ 3º - É direito do requerente obter o teor da decisão que lhe denegou acesso à informação ou documento público. Na hipótese de impedimento ou restrição aos motivos que determinaram a negativa ao acesso, assegurar-se-á devolução do prazo para recurso.

Artigo 9º - As ações decorrentes da implementação desta Lei serão coordenadas pela Controladoria Interna do Município.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor e será regulamentada na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS, em 16 de março de 2015.



JOSÉ AURÉLIO FERREIRA
PREFEITO CONSTITUCIONAL